



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CANANÉIA**

**Estado de São Paulo**

**“Cidade Ilustre”**

**- Primeiro Povoado do Brasil -**

Saibam todos quanto virem ou dele conhecimento tiverem, que nesta data foi promulgada e sancionada a presente

**LEI Nº 2.438/2024- Em 26 de fevereiro de 2024.**

**Dispõe sobre a entrada e permanência temporária de ônibus de turismo e outros veículos no Município de Cananéia, e dá outras providências.**

**LUIZ ANTONIO CORDEIRO**, Prefeito Municipal da Estância de Cananéia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada em 21/02/2024, aprovou por 08 votos favoráveis, o Projeto de Lei e **ELE** sanciona e promulga a presente

**Lei:**

**Art. 1º** A entrada e permanência de ônibus e micro-ônibus no Município de Cananéia dependerá de autorização específica do Executivo Municipal através de documento expedido pela Diretoria do Departamento Municipal de Turismo e Lazer em conjunto com o comprovante de recolhimento bancário em conta específica para este fim, de acordo com os valores especificados na tabela constante em anexo, parte integrante desta Lei.

**Parágrafo único.** Os valores de que trata o *caput* deste artigo serão anualmente atualizados de acordo com a variação da UFM (Unidade Fiscal do Município), conforme preceitua o artigo 315 da Lei Complementar nº 016 de 29 de dezembro de 2000.

**Art. 2º** Ônibus de turismo ou outros veículos que, comprovadamente, estejam com a finalidade de cunho social, religioso e em viagens acadêmicas/educacionais, quando se tratarem de instituições públicas, ficarão isentos da tarifa de que trata o artigo 1º.

**§1º** Para fins do disposto neste artigo, a instituição deverá encaminhar um ofício em papel timbrado e devidamente assinado pelo seu responsável solicitando a isenção da cobrança de Alvará, através do e-mail institucional do Departamento Municipal de Turismo e Lazer.

**§2º** Caberá a expedição de Alvará com isenção de tarifa aos veículos que entrarem neste Município apenas com a finalidade de embarque e desembarque de passageiros, observada a tolerância máxima de 30 (trinta) minutos.

**Art. 3º** A Prefeitura Municipal indicará o local de estacionamento dos veículos mencionados no artigo 1º da presente lei.

**Art. 4º** O Alvará para a entrada e permanência de que trata esta lei deverá ser fixado na frente do para-brisas do veículo, de forma visível.

**Art. 5º** A não observância da presente Lei sujeita o infrator ao recolhimento do valor devido acrescido de multa de 20% (vinte por cento).



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CANANÉIA**  
**Estado de São Paulo**  
**“Cidade Ilustre”**  
**- Primeiro Povoado do Brasil -**

---

(continuação da Lei nº 2.438/2024)

**Parágrafo único.** Caberá ao Departamento de Transportes e Trânsito a fiscalização dos veículos que adentrarem no Município sem o devido Alvará e recolhimento da tarifa, a fim de cumprimento do disposto neste artigo.

**Art. 6º** A arrecadação proveniente da cobrança da taxa de entrada e permanência temporária de ônibus de turismo e outros veículos será destinada ao Fundo Municipal de Turismo Sustentável (FUMTUR), em consonância com o disposto no art. 5º, VII da Lei nº 2.109 de 1º de dezembro de 2011.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 8º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, sendo regulamentada no que couber.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.159, de 13 de setembro de 2012 e a alteração dada pela Lei nº 2.247, de 07 de dezembro de 2015.

Prefeitura Municipal da Estância de Cananéia, 26 de fevereiro de 2024.

**LUIZ ANTONIO CORDEIRO**  
**Prefeito Municipal**

**Registre-se, Publique-se e**  
**Cumpra-se**

**DINA MARA BARREIRA**  
**Diretora do Departamento Municipal de Governo e Administração**



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CANANÉIA**  
**Estado de São Paulo**  
**“Cidade Ilustre”**  
**- Primeiro Povoado do Brasil -**

(continuação da Lei nº 2.438/2024)

**ANEXO ÚNICO**

**TAXA DE ENTRADA E PERMANÊNCIA TEMPORÁRIA DE ÔNIBUS DE  
TURISMO E OUTROS VEÍCULOS**

**A que se refere o artigo 1º da presente Lei**

<b>LOCAL</b>	<b>VEÍCULO</b>	<b>VALOR (UFM)</b>	
<b>Ilha de Cananéia e Continente</b>	<b>ÔNIBUS</b>	<b>54,05</b>	
	<b>MICRO-ÔNIBUS</b>	<b>CATEGORIA M3</b> (veículos para o transporte coletivo público de passageiros e de transporte de passageiros dotados de mais de 08 (oito) lugares, até 20 (vinte) lugares, além do condutor, com peso bruto total superior a 5,0 t).	<b>40,54</b>
		<b>CATEGORIA M2</b> (veículos para o transporte coletivo público de passageiros dotados de mais de 08 (oito) lugares, até 20 (vinte) lugares, além do condutor, com peso bruto total inferior ou igual a 5,0 t).	<b>27,02</b>